

LEI Nº 400 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1985

"Define Microempresa e estabelece tratamento administrativo-tributário adequado ao Estatuto da Microempresa."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI ,
por seus representantes legais, aprova e e a sanciona a seguinte

L E I :

Artigo 1º - Será concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) a Microempresa enquadrada na forma do artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - Considera-se Microempresa, para os fins desta Lei, a firma individual ou pessoa jurídica que tiver receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para apuração da receita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, assim compreendido o ano anterior ao da fruição da isenção.

§ 2º - Na hipótese de a empresa não ter exercido atividade em todo período do ano-base, o limite da receita bruta é calculada proporcionalmente ao número de meses computando-se as frações de exercício com provado.

§ 3º - Para apuração da receita bruta de que trata este artigo, devem ser computadas todas as receitas da Empresa inclusive as não operacionais sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - Cujo sócio seja pessoa jurídica;

III - Cujo titular seja domiciliado no exterior;

IV - Que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvado o investimento proveniente de incentivo fiscal efetuado antes da vigência desta Lei;

V - Cujo titular, sócio ou respectivo cônjuges participem do capital de outra pessoa jurídica;

VI - Cujo ascendente ou descendente em primeiro grau do titular ou sócio vier a participar, depois da publicação desta Lei, do capital de outra empresa;

VII - Que realize operações de:

a) - Importação ou exportação;

b) - Armazenamento ou depósito de mercadoria de terceiro;

c) - Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração -

- S e g u e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Gabinete do Prefeito - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

[Continuação da LEI Nº 400 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1985]

nistração e construção de imóveis;

- d) - Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- e) - Publicidade e propaganda;
- f) - Que preste serviços profissionais tais como: de Médico, Dentista; Engenheiro, Advogado, Veterinário, Economista, Despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar;
- g) - Diversões públicas.

VIII - Que possua mais de um estabelecimento.

Artigo 4º - O enquadramento como microempresa somente será efetuado mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, da qual contarão:

- I - Nome e identificação da firma individual ou pessoa jurídica e seus sócios;
- II - Número de inscrição municipal;
- III - Número de inscrição estadual;
- IV - Número do CGC/MF;
- V - Declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadre em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único - O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

Artigo 5º - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior, também pode enquadrar-se no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no artigo 2º e que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no artigo 3º e que esteja registrada no JUCERJ;

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, de efetivo funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou do estabelecido no artigo 2º, considerando a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, acrescido de multa e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - A Isenção será concedida mediante declaração anual do contribuinte de que se enquadra nos pressupostos desta Lei, cujas informações poderão ser conferidas a qualquer tempo com outros elementos, a critério da autoridade administrativa, observadas as normas regulamentares.

- S e g u e -

Gabinete do Prefeito - SECRETARIA MUNICIPAL

(Continuação da LEI Nº 400 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1985).

Artigo 7º - A microempresa ficará dispensada da escrituração fiscal, mantida a obrigação de expedir notas-fiscais, através de modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e os documentos fiscais, no que couber.

Artigo 8º - O enquadramento da pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei, salvo quanto à retenção de impostos devidos por terceiros também classificados como microempresas.

Artigo 9º - As microempresas que, antes de atingir o limite, alcançarem receita bruta superior ao limite previsto a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos a partir de mês em que se verificar essa hipótese e sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no calendário anual de tributos municipais (ORTN).

Parágrafo Único - Aplica-se a obrigação prevista neste artigo às microempresas que alterem sua constituição ou suas atividades, observado o disposto no artigo 10 desta lei.

Artigo 10 - A empresa que se enquadra no regime das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º ou cuja receita bruta acumulada durante o ano de fruição de isenção, ultrapassar o 500 (quinhentas) ORTN perde a condição de microempresa, ficando sujeita a recolhimento de ISS após referido fato e submissão às regras normais de tributação.

§ 1º - Para determinação do limite mencionado neste artigo, considerar-se-á o valor da ORTN vigente no mês de janeiro do ano da fruição de isenção.

§ 2º - A perda da condição de microempresa deve ser comunicada à repartição competente, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - A microempresa, a qualquer tempo após o enquadramento pode optar pelo retorno às regras normais de tributação através de comunicação à repartição competente, no prazo fixado.

Parágrafo Único - O exercício de opção prevista neste artigo terá efeito a partir do primeiro dia de mês seguinte ao da comunicação, mediante levantamento e posterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 12 - A firma individual ou pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta lei, mantiver seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa sofrerá as seguintes consequências e penalidades:

- S e g u e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Gabinete do Prefeito - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

(Continuação da LEI Nº 400 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1985).

- § 1º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo, ficando ainda impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente com os favores desta Lei.
- § 2º - A falta de comunicação da perda da condição de microempresa sujeita o contribuinte à multa de 2 (duas) UFERJ por mês ou fração de mês em que permanecer sem comunicar, independentemente da aplicação de outras penalidades.
- Artigo 13 - Ficam cancelados os créditos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou não, relativo ao ISS das microempresas até 31 de dezembro de 1984, nas condições fixadas pelo Poder Executivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos não tributários.
- Artigo 14 - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro poderão firmar convênio, objetivando o controle dos dados cadastrais e a permanente troca de informações econômico-fiscais, destinados ao acompanhamento da firma individual ou pessoa jurídica que se enquadrar como microempresa ou perder esta condição na forma desta Lei.
- Artigo 15 - O disposto nesta Lei não exclui qualquer benefício que tenha sido ou vier a ser concedido à microempresa.
- Artigo 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal facultado a conceder por Decreto ou despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário nos casos previstos no art. 175 do Código Tributário Nacional.
- Parágrafo Único - O ato concessivo de remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro, agindo em benefício de nome, usar de dolo ou simulação.
- Artigo 17 - O Poder Executivo instituirá regulamentos e sistemas de análise e fiscalização das declarações das microempresas, visando a permanente observação do limite da perda de crédito tributário do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, e instituir os atos que se fizerem necessários à boa execução desta Lei.
- Artigo 18 - O Poder Executivo Municipal instituirá os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei, e estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento das obrigações acessórias por parte da firma individual ou pessoa jurídica enquadrada como microempresa e, os procedimentos de verificação da situação econômica.

- S e g u e -

